

◦ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

* As Contrarrazões da Empresa Vilmar Biava na íntegra foram enviadas também para o e-mail licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022 DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ.

VILMAR BIAVA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.332.874/0001-05, com sede na Rua Seis, nº 926, Centro, Marmeleiro, Paraná, representada por seu sócio proprietário VILMAR BIAVA, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA, com base nas razões a seguir expostas:

I. DOS ITENS 8.2 e 8.2.1

De acordo com o Edital nº 037/2022, é motivo para desclassificação a proposta que identifique o licitante, nos termos do item 8.2 e 8.2.1:

8.2 O(A) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

No presente caso, não há que se falar em quebra de sigilo da proposta ou desconformidade legal de identificação de licitação, uma vez que, pelo Decreto nº 10.024/2019, no sistema de pregão eletrônico a proposta com o timbre da empresa somente é disponibilizada ao pregoeiro e aos demais licitantes ao final da fase de lances quando já declarado o vencedor, nos termos do art. 26 § 8º do Decreto nº 10.024/19:

. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

O fato de a empresa ter se identificado ao elaborar e anexar a sua proposta não caracterizou, no presente caso, quebra de sigilo, bem como não interferiu em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico, já que as propostas anexadas no sistema do pregão somente ficaram acessíveis ao público após a etapa de lances.

Ocorre que, com o advento do Decreto nº 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada x anexo de proposta.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

No pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante nos termos do art. 30 § 5º do Decreto nº 10.024/19. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que se sabe quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não se sabe quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, ou seja, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Significa dizer que a identificação que enseja a desclassificação do participante e que se refere o item 8.2.1, é aquela feita na proposta cadastrada no ComprasNet e não no anexo de proposta, isso porque, apesar de ter enviado o anexo antes da sessão, esse anexo ficou sigiloso e só tornou-se visível e público após a etapa finalizada de competição.

Ou seja, a proibição de identificação dos licitantes a que se refere o item 8.2.1 do edital limita-se a proposta feita diretamente no sistema, até a fase de lances.

No presente caso, ausente qualquer identificação antes do término da fase de lances, não há que se falar em desclassificação da empresa, que cumpriu fielmente com todos os requisitos do certame, tanto é que se sagrou vencedora, tendo sido a única a participar efetivamente da sessão.

Tanto cumpriu com todos os requisitos do certame, que a Pregoeira certificou este fato na Ata de Realização de Pregão Eletrônico:

Cumpra dizer ainda, que nos termos do art. 28, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, as propostas devem ser desclassificadas antes dos lances, caso haja motivo suficiente para isso:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Contudo, o que se verifica da Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 037/2022 é de que não se verificou o descumprimento de nenhuma das exigências fixadas em Edital, conforme infere-se da captura de tela acima.

Razão pela qual, não há que se falar em desclassificação extemporânea da empresa vencedora, a uma, pois, caso houvesse qualquer irregularidade, deveria a desclassificação ocorrer de ofício, antes do início da fase de lances, o que, no presente caso, não ocorreu, e a duas, por, de fato, não haver irregularidade quanto a proposta encaminhada.

Pelo princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento desta Comissão de Licitação, pugna-se desde já, pela aplicação do princípio da Razoabilidade e da Preservação do Interesse Público.

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

[...] Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. [...] Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 736/737)

Foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em caso similar, entendeu pela prevalência do Princípio da Razoabilidade e da Preservação do Interesse Público, em detrimento do Princípio de Vinculação ao Edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, PREGÃO ELETRÔNICO.HABILITAÇÃO DE EMPRESA, POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO, ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA,EXCLUSÃO DA PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA O FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, que devem ser considerados. Desclassificar a empresa pelo preenchimento equivocado de formulário, no presente caso, seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado, Autos nº 1443948-8 ainda mais, quando preencheria todos os demais requisitos exigidos em edital, tanto é que se sagrou vencedora, atendendo ao interesse público. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1443948-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 01.03.2016)

(TJ-PR - AI: 14439488 PR 1443948-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 01/03/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1763 18/03/2016)

Sabe-se que o edital é lei entre as partes e deve ser observado. O Princípio da Vinculação ao Edital, é o princípio básico de qualquer licitação. Contudo, o Princípio da Vinculação ao Edital deverá ser analisado caso a caso, e jamais deverá sobrepor-se aos interesses da administração pública, desde que, por evidente, sejam observados os Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa, principalmente. No caso concreto, como se viu, é de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa a desclassificação da empresa pelo motivo alegado.

Desclassificar a empresa por tal razão seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado, ainda mais no presente caso em que a empresa preencheria todos os requisitos exigidos em edital e fora a única a participar efetivamente da sessão. Nesta linha de pensamento, a exclusão da empresa, por simples identificação na proposta anexa, que, frisa-se, somente tornou-se pública somente após a fase de lances, sem a ocorrência de danos para o certame, afronta a Razoabilidade, pois restringe a concorrência.

Assim, não se mostra razoável que a empresa que apresentou toda a documentação necessária e cumpriu os requisitos do edital, tendo sido a única a participar efetivamente da sessão, seja, em momento posterior, excluída da licitação, ante o envio de proposta identificada que não implica em violação ao sigilo do pregão, bem como ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A respeito do assunto, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital.

(TJ-RS - AI: 70058790270, Rel. Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 06/03/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2014)

Caso a empresa recorrente tivesse grande interesse no certame, deveria tê-lo disputado efetivamente, através dos lances, o que, contudo, não o fez.

O que se verifica da empresa recorrente, é uma busca incansável em tentar desabilitar empresas vencedoras, através da interposição de recursos protelatórios e descabidos, como o presente, indo em descontra aos preceitos e finalidades da licitação, que é a de sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, diante da igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição, previstos em seu art. 37.

Em que pese o direito de se recorrer, nota-se que, a manobra utilizada pela empresa recorrente, ao deixar de participar efetivamente da sessão, mas interpor o presente recurso, descabido de argumentos e fundamentos concretos, tem o único e precípuo fim de vencer a licitação em um preço vantajoso para si, ao desclassificar a empresa vencedora, que tem a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Razão pela qual, não merece guarida os argumentos tecidos pela empresa recorrente, já que desprovidos de qualquer fundamento legal que possa ensejar a desclassificação da empresa vencedora, que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital, estando em conformidade inclusive com o Decreto nº 10.024/2019.

II. DOS ITENS 10.5.1 ao 10.5.4.5

Já no tocante ao outro motivo que ensejou a interposição do recurso que ora se contrarrazoa, cumpre esclarecer as seguintes informações.

Alega o recorrente que há contradição nas datas de emissão do Atestado de Capacidade Técnica, que se refere a um contrato de 2015, sendo que, de acordo com o seu entendimento, a atual administração do município não pode "prestar contas em relação a administração (sic) anterior bem como atestar se o serviço prestado pela empresa em questão cumpriu com idoneidade (sic) o serviço mensurado".

Ocorre que, dentre os atos administrativos existentes, estão os atos administrativos enunciativos, sendo uma das atribuições do Chefe do Executivo a assinatura de documentos em nome do Município. Não se trata de uma prestação de contas, mas sim, o reconhecimento de uma situação de fato ou de direito.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos "[...] diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Di Pietro, 2019).

Quanto a presunção de veracidade, essa está relacionada com fatos; "em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (Di Pietro, 2019).

Isto é, todos os documentos (certidões, atestados, laudos, declarações, etc.) emanados pela Administração possuem fé-pública.

Nesse sentido, podemos afirmar que todos os atos administrativos são presumidamente verdadeiros, cabendo a quem quiser, provar o contrário. A Administração não tem o ônus de provar a legalidade de seus atos.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município deve ser considerado a qualquer tempo, considerando que o contrato em questão foi executado satisfatoriamente, uma vez que não foram encontrados registros de advertências pelo contratante, pois, caso houvesse, constaria no documento, fatos sequer alegados pela empresa recorrente.

Explica-se. O Atestado de Capacidade Técnica é um ato administrativo enunciativo, que somente pode ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo, e atesta uma situação existente, não contendo manifestação de vontade da Administração Pública, ou seja, é um ato vinculado. Havendo a prestação de serviço realizada pela empresa, cabe à Administração Pública atestá-la.

Caso a parte recorrente entendesse que o atestado contém informações falsas ou irregulares, é ônus da parte provar sua ilegalidade, o que, no presente caso, não se verifica, já que a parte limitou-se a alegar a impossibilidade do atual Chefe do

Executivo atestar pelo serviço prestado em 2015, contudo, os princípios e conceitos do Direito Administrativo bem preveem e regulamentam esse ato, razão pela qual, não há que se falar em irregularidade na emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

Ainda, é de se ressaltar que o acervo técnico, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, é prova maior que o atestado de capacidade que ora se discute, já que, para que o acervo seja criado é necessário um atestado.

Como no caso presente o Sr. Idalir João Zanella é o atual Chefe do Executivo, responsável pelos atos administrativos enunciativos, a ele cabe o poder-dever de emitir atestados em nome do Município de Renascença, diante do atual mandato vigente, sendo a única pessoa apta a assinar documentos em nome do Município, diante do cargo eletivo exercido.

Razão pela qual, mais uma vez, não devem prosperar os argumentos lançados pelo recorrente, vez que desprovidos de qualquer lógica e fundamentos mínimos.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam as razões aceitas, e que, ao final seja julgado TOTALMENTE IMPROVIDO o recurso ora interposto, pois, conforme demonstrado, não merece prosperar.

Razão pela qual, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA vencedora do certame, referente ao Pregão Eletrônico nº 37/2022 do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Termos em que, pede deferimento.

Marmeleiro – PR, 10 de maio de 2022.

BÁRBARA ALINE BIAVA
OAB/PR 99.997

VILMAR BIAVA
CPF nº 554.938.239-34

Fechar

CONTRARRAZÃO VILMAR BIAVA



De Andrei Piasson - Arisi Assessoria Contabil <contato@arisi.com.br>
Para 'Licitações e Contratos' <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Cópia 'Jaqueline Maria Schiffli Biava' <jaquelinebiava@gmail.com>
Data 10-05-2022 14:16
Prioridade Mais alta

 CONTRARRAZÃO.PDF (~4,0 MB)

Remover todos os anexos

Boa tarde,

Segue em anexo as contrarrrazões da empresa Vilmar Biava.
Não foi possível anexar no site.

ANDREI PIASSON

FONE: (46) 3525-1205 | WHATSAPP: (46) 9 8807-8737
CONTATO@ARISI.COM.BR
MARMELIAO - PR
ARISI/ASSESSORIA
SITE: WWW.ARISI.COM.BR





Vilmar Biava & Cia. Ltda.

Instaladora, Distribuidora e Montadora de Eletroeletrônicos

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 037/2022 DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ.**

VILMAR BIAVA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.332.874/0001-05, com sede na Rua Seis, nº 926, Centro, Marmeireiro, Paraná, representada por seu sócio proprietário **VILMAR BIAVA**, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA**, com base nas razões a seguir expostas:

I. DOS ITENS 8.2 e 8.2.1

De acordo com o Edital nº 037/2022, é motivo para desclassificação a proposta que identifique o licitante, nos termos do item 8.2 e 8.2.1:

8.2 O(A) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

No presente caso, não há que se falar em quebra de sigilo da proposta ou desconformidade legal de identificação de licitação, uma vez que, pelo Decreto nº 10.024/2019, no sistema de pregão eletrônico a proposta com o timbre da empresa somente é disponibilizada ao pregoeiro e aos demais licitantes ao final da fase de lances quando já declarado o vencedor, nos termos do art. 26 § 8º do Decreto nº 10.024/19:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o

Biava

VILMAR BIAVA & CIA LTDA – CNPJ 04.332.874/0001-05
Rua Laurindo Crestani, 926 – Centro – CEP 85615-000 – Marmeireiro – PR
Fone (46) 3525.1556 – Cel. (46) 9108.7577



Vilmar Biava & Cia. Ltda.

soluções em tecnologia para o setor público

horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado **serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.**

O fato de a empresa ter se identificado ao elaborar e anexar a sua proposta não caracterizou, no presente caso, quebra de sigilo, bem como não interferiu em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico, já que as propostas anexadas no sistema do pregão somente ficaram acessíveis ao público após a etapa de lances.

Ocorre que, com o advento do Decreto nº 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada x anexo de proposta.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

No pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante nos termos do art. 30 § 5º do Decreto nº 10.024/19. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que se sabe quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não se sabe quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, ou seja, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Significa dizer que a identificação que enseja a desclassificação do participante e que se refere o item 8.2.1, é aquela feita na proposta cadastrada no ComprasNet e não no anexo de proposta, isso porque, apesar de ter enviado o anexo antes da sessão, esse anexo ficou sigiloso e só tornou-se visível e público após a etapa finalizada de competição.

Barbara

VILMAR BIAVA & CIA LTDA – CNPJ 04.332.874/0001-05
Rua Laurindo Crestani, 926 – Centro – CEP 85615-000 – Marmeleiro – PR
Fone (46) 3525.1556 – Cel. (46) 9108.7577



Vilmar Biava & Cia. Ltda.

Empresário de sucesso é aquele que não desiste.

Ou seja, a proibição de identificação dos licitantes a que se refere o item 8.2.1 do edital limita-se a proposta feita diretamente no sistema, até a fase de lances.

No presente caso, ausente qualquer identificação antes do término da fase de lances, não há que se falar em desclassificação da empresa, que cumpriu fielmente com todos os requisitos do certame, tanto é que se sagrou vencedora, tendo sido a única a participar efetivamente da sessão.

Tanto cumpriu com todos os requisitos do certame, que a Pregoeira certificou este fato na Ata de Realização de Pregão Eletrônico:

| | | |
|-----------|------------------------|---|
| Pregoeiro | 02/05/2022 13:00:17 | Senhores fornecedores, segue informações referentes à proposta ajustada e documentos de habilitação do Pregão Eletrônico 037/2022: |
| Pregoeiro | 02/05/2022 13:00:25 | Primeiramente, cumpre salientar que a Pregoeira, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio da competitividade e de modo a não incorrer em excesso de formalismo, e sim cumprimento ao instrumento convocatório. Analisou-se, o mérito de cada documentação enviada, perfazendo o seguinte resultado: |
| Pregoeiro | 02/05/2022 13:00:31 | Comunico a todos que a empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, enviou a proposta ajustada ao valor final no prazo estipulado. Bem como atendeu as exigências fixadas em Edital quanto a Documentos de habilitação. |

Cumpra dizer ainda, que nos termos do art. 28, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, as propostas devem ser desclassificadas antes dos lances, caso haja motivo suficiente para isso:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Contudo, o que se verifica da Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 037/2022 é de que não se verificou o descumprimento de nenhuma das exigências fixadas em Edital, conforme infere-se da captura de tela acima.

Razão pela qual, não há que se falar em desclassificação extemporânea da empresa vencedora, a uma, pois, caso houvesse qualquer irregularidade, deveria a desclassificação ocorrer de ofício, antes do início da fase de lances, o que, no presente caso, não ocorreu, e a duas, por, de fato, não haver irregularidade quanto a proposta encaminhada.

Pelo princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento desta Comissão de Licitação, pugna-se desde já, pela aplicação do princípio da Razoabilidade e da Preservação do Interesse Público.

VILMAR BIAVA & CIA LTDA – CNPJ 04.332.874/0001-05
Rua Laurindo Crestani, 926 – Centro – CEP 85615-000 – Marmeleiro – PR
Fone (46) 3525.1556 – Cel. (46) 9108.7577

Bianchini

B Vilmar Biava & Cia. Ltda.

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

[...] Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. [...] Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 736/737)

Foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em caso similar, entendeu pela prevalência do Princípio da Razoabilidade e da Preservação do Interesse Público, em detrimento do Princípio de Vinculação ao Edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA. **EXCLUSÃO DA PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA O FORMALISMO EXCESSIVO.** SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, que devem ser considerados. Desclassificar a empresa pelo preenchimento equivocado de formulário, no presente caso, seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado, Autos nº 1443948-8 ainda mais, quando preencheria todo os demais requisitos exigidos em edital, tanto é que se sagrou vencedora, atendendo ao interesse público. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1443948-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 01.03.2016)

Barbara

B Vilmar Biava & Cia. Ltda.

(TJ-PR - AI: 14439488 PR 1443948-8 (Acórdão),
Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data
de Julgamento: 01/03/2016, 5ª Câmara Cível, Data de
Publicação: DJ: 1763 18/03/2016)

Sabe-se que o edital é lei entre as partes e deve ser observado. O Princípio da Vinculação ao Edital, é o princípio básico de qualquer licitação. Contudo, o Princípio da Vinculação ao Edital deverá ser analisado caso a caso, e jamais deverá sobrepor-se aos interesses da administração pública, desde que, por evidente, sejam observados os Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa, principalmente. No caso concreto, como se viu, é de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa a desclassificação da empresa pelo motivo alegado.

Desclassificar a empresa por tal razão seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado, ainda mais no presente caso em que a empresa preencheria todo os requisitos exigidos em edital e fora a única a participar efetivamente da sessão. Nesta linha de pensamento, a exclusão da empresa, por simples identificação na proposta anexa, que, frisa-se, somente tornou-se pública somente após a fase de lances, sem a ocorrência de danos para o certame, afronta a Razoabilidade, pois restringe a concorrência.

Assim, não se mostra razoável que a empresa que apresentou toda a documentação necessária e cumpriu os requisitos do edital, tendo sido a única a participar efetivamente da sessão, seja, em momento posterior, excluída da licitação, ante o envio de proposta identificada que não implica em violação ao sigilo do pregão, bem como ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A respeito do assunto, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital.

(TJ-RS - AI: 70058790270. Rel. Marilene Bonzanini,
Data de Julgamento: 06/03/2014, Vigésima Segunda
Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça
do dia 10/03/2014)

Caso a empresa recorrente tivesse grande interesse no certame, deveria tê-lo disputado efetivamente, através dos lances, o que, contudo, não o fez.

Barbosa

O que se verifica da empresa recorrente, é uma busca incansável em tentar desabilitar empresas vencedoras, através da interposição de recursos protelatórios e descabidos, como o presente, indo em desencontro aos preceitos e finalidades da licitação, que é a de sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, diante da igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição, previstos em seu art. 37.

Em que pese o direito de se recorrer, nota-se que, a manobra utilizada pela empresa recorrente, ao deixar de participar efetivamente da sessão, mas interpor o presente recurso, descabido de argumentos e fundamentos concretos, tem o único e precípuo fim de vencer a licitação em um preço vantajoso para si, ao desclassificar a empresa vencedora, que tem a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Razão pela qual, não merece guarida os argumentos tecidos pela empresa recorrente, já que desprovidos de qualquer fundamento legal que possa ensejar a desclassificação da empresa vencedora, que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital, estando em conformidade inclusive com o Decreto nº 10.024/2019.

II. DOS ITENS 10.5.1 ao 10.5.4.5

Já no tocante ao outro motivo que ensejou a interposição do recurso que ora se contrarrazoa, cumpre esclarecer as seguintes informações.

Alega o recorrente que há contradição nas datas de emissão do Atestado de Capacidade Técnica, que se refere a um contrato de 2015, sendo que, de acordo com o seu entendimento, a atual administração do município não pode "prestar contas em relação a admistração (sic) anterior bem como atestar se o serviço prestado pela empresa em questão cumpriu com idoneidade (sic) o serviço mensurado".

Ocorre que, dentre os atos administrativos existentes, estão os atos administrativos enunciativos, sendo uma das atribuições do Chefe do Executivo a assinatura de documentos em nome do Município. Não se trata de uma prestação de contas, mas sim, o reconhecimento de uma situação de fato ou de direito.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos "[...] diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Di Pietro, 2019).

Quanto a presunção de veracidade, essa está relacionada com fatos; "em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (Di Pietro, 2019).

Barbara





Vilmar Biava & Cia. Ltda.

Isto é, **todos os documentos** (certidões, atestados, laudos, declarações, etc.) **emanados pela Administração possuem fé-pública.**

Nesse sentido, podemos afirmar que todos os atos administrativos são presumidamente verdadeiros, cabendo a quem quiser, provar o contrário. A Administração não tem o ônus de provar a legalidade de seus atos.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município deve ser considerado a qualquer tempo, considerando que o contrato em questão foi executado satisfatoriamente, uma vez que não foram encontrados registros de advertências pelo contratante, pois, caso houvesse, constaria no documento, fatos sequer alegados pela empresa recorrente.

Explica-se. O Atestado de Capacidade Técnica é um ato administrativo enunciativo, que somente pode ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo, e atesta uma situação existente, não contendo manifestação de vontade da Administração Pública, ou seja, é um ato vinculado. Havendo a prestação de serviço realizada pela empresa, cabe à Administração Pública atestá-la.

Caso a parte recorrente entendesse que o atestado contém informações falsas ou irregulares, é ônus da parte provar sua ilegalidade, o que, no presente caso, não se verifica, já que a parte limitou-se a alegar a impossibilidade do atual Chefe do Executivo atestar pelo serviço prestado em 2015, contudo, os princípios e conceitos do Direito Administrativo bem preveem e regulamentam esse ato, razão pela qual, não há que se falar em irregularidade na emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

Ainda, é de se ressaltar que o acervo técnico, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, é prova maior que o atestado de capacidade que ora se discute, já que, para que o acervo seja criado é necessário um atestado.

Como no caso presente o Sr. Idalir João Zanella é o atual Chefe do Executivo, responsável pelos atos administrativos enunciativos, a ele cabe o poder-dever de emitir atestados em nome do Município de Renascença, diante do atual mandato vigente, sendo a única pessoa apta a assinar documentos em nome do Município, diante do cargo eletivo exercido.

Razão pela qual, mais uma vez, não devem prosperar os argumentos lançados pelo recorrente, vez que desprovidos de qualquer lógica e fundamentos mínimos.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam as razões aceitas, e que, ao final seja julgado **TOTALMENTE IMPROVIDO** o recurso ora interposto, pois, conforme demonstrado, não merece prosperar.

VILMAR BIAVA & CIA LTDA – CNPJ 04.332.874/0001-05

Rua Laurindo Crestani, 926 – Centro – CEP 85615-000 – Marmeleiro – PR

Fone (46) 3525.1556 – Cel. (46) 9108.7577

Vilmar Biava



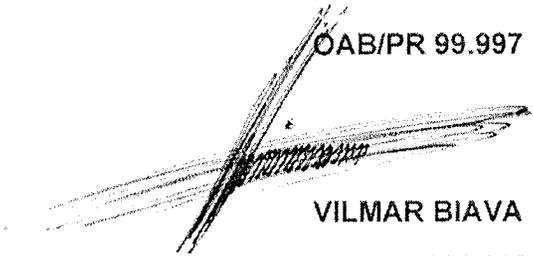
Razão pela qual, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA vencedora do certame, referente ao Pregão Eletrônico nº 37/2022 do Município de Marmeireiro, Estado do Paraná.

Termos em que, pede deferimento.

Marmeireiro – PR, 10 de maio de 2022.

Barbara Aline Biava
BÁRBARA ALINE BIAVA

OAB/PR 99.997


VILMAR BIAVA

CPF nº 554.938.239-34